



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 18 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.002580/97-19
Recurso nº : 120.612
Acórdão nº : 201-76.913

Recorrente : FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. BASE DE CÁLCULO.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, o PIS era calculado com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

[assinatura]
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Rogério Gustavo Dreyer e Roberto Velloso (Suplente).



Processo nº : 10805.002580/97-19
Recurso nº : 120.612
Acórdão nº : 201-76.913

Recorrente : FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 205/220, por falta de recolhimento da contribuição para o PIS, nos períodos de 30/11/92 a 31/03/94 e de 31/07/94 a 30/09/95.

Irresignado, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 223/229, alegando em síntese que:

a) durante a vigência das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, efetuou o recolhimento para o PIS, na modalidade de PIS-Faturamento, mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a receita bruta da venda de mercadorias;

b) com a introdução dos DDLL nºs 2.445/88 e 2.449/88, os recolhimentos passaram a se realizar sobre a receita operacional, com alíquota de 0,65%, até outubro de 1995, quando foram declarados inconstitucionais referidos diplomas legais;

c) no entanto, a Fiscalização considerou que no mencionado período de vigência daqueles diplomas legais o PIS deveria ter sido calculado pela alíquota de 0,75% sobre a receita bruta, previstas na Lei Complementar nº 7/70;

d) uma vez que o contribuinte agiu rigorosamente nos termos dos citados DDLL, não pode o Fisco exigir a repetição de indébitos em decorrência da inconstitucionalidade das normas, criada pelo próprio, em prejuízo do contribuinte;

e) tal ato fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, os princípios da certeza do direito, da segurança jurídica e da irretroatividade da lei.

Sobreveio a Decisão DRJ de fls. 236/241, mediante o Acórdão nº 548, de 25/02/2002, cuja ementa é a seguinte:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1992 a 31/03/1994, 01/07/1004 a 30/09/1995.

Ementa: LEI COMPLEMENTAR nº7/70. BASE DE CÁLCULO. Com a Resolução nº49, de 1995, do Senado Federal, no período abrangido pelos Decretos-Leis nºs 2.445 de 1988 e 2.449, de 1988, o PIS deve ser recolhido segundo a LC nº 07, de 1970, e demais alterações da legislação superveniente.

Lançamento procedente."

Insurgiu-se o contribuinte com o recurso voluntário de fls. 245/250, no qual reprisa suas alegações anteriores, acompanhado de arrolamento de bens suficientes.

É o relatório.



Processo nº : 10805.002580/97-19
Recurso nº : 120.612
Acórdão nº : 201-76.913

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

Conheço do recurso por tempestivo.

O cerne da questão refere-se ao exame da base de cálculo da Contribuição ao PIS.

O parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 07/70 dispõe:

“Artigo 6º. A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

Ao instituir a Contribuição ao PIS, a Lei Complementar nº 7/70 estabeleceu como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

O prazo de vencimento da Contribuição foi previsto na Norma de Serviço CEF-PIS nº 02, de 27/05/71, *in verbis*:

“3- Para fins da contribuição prevista na alínea ‘b’, do § 1º, do artigo 4º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do imposto de renda, como receita bruta operacional (artigo 157, do regulamento do Imposto de Renda), sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza.

3.2- As contribuições previstas neste item serão efetuadas de acordo com o § 1º do artigo 7º, do Regulamento anexo à Resolução nº 1, do Banco Central do Brasil, isto é, a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente.

3.3- As contribuições de que trata este item deverão ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês. (grifou-se)

Destaque-se que o prazo de vencimento do PIS foi posteriormente alterado, mas a sua base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, permaneceu incólume até a entrada em vigência da Medida Provisória nº 1.212/95.

Esta C. Câmara, em diversos julgados unânimes já adotou o entendimento de que o PIS era calculado com base no regime semestral.

A questão da base de cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador já foi também objeto de apreciação pela C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº CSRF 02/0.871, sendo certo que na última sessão de julgamentos realizada pelo mencionado Órgão, o posicionamento restou mantido, RD nº 203-0.334 e RP nºs 202-0.045 e 201-0.390.

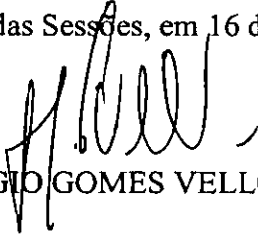


Processo nº : 10805.002580/97-19
Recurso nº : 120.612
Acórdão nº : 201-76.913

No entanto, o lançamento foi **efetuado com base de cálculo** do próprio mês da ocorrência do fato gerador, em desacordo, portanto, **com o determinado pelo artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.**

Voto pois, no sentido de dar **provimento parcial ao recurso** voluntário interposto pela Recorrente para o fim de determinar o **refazimento do lançamento de ofício** de acordo com a base de cálculo do faturamento do sexto mês anterior ao **fato gerador.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

